



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.338 - MG (2013/0075336-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NILSON VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. PRÓ-LABORE. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de remuneração de sócio-administrador, pró-labore, porquanto a controvérsia posta na demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, nem sequer tangenciando eventual relação de emprego.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado, para prosseguir no julgamento da apelação interposta pelo autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.338 - MG (2013/0075336-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NILSON VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, em ação de cobrança de pró-labore promovida por Nilson Vitor dos Santos contra Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ.

Afirma o autor, na inicial da ação de cobrança, que constituiu, em parceria com a Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ, a sociedade empresária DROGAFAZ LTDA, da qual foi sócio-gerente no período de 20/4/1994 a 1º/12/1998, sem que tivesse realizado nenhuma retirada mensal a título de pró-labore.

Aduz, assim, que, com a extinção da DROGAFAZ LTDA, a Fundação ré, ASSEFAZ, assumindo o ativo e o passivo da sociedade extinta conforme previa o contrato social, obrigou-se, também, ao pagamento dos valores relativos ao pró-labore (nas fls. 7/10).

Desse modo, moveu, em desfavor da ex-sócia, ação de cobrança de valores que lhe seriam devidos pela DROGAFAZ LTDA, da qual também era sócio.

A ação foi distribuída ao d. Juízo da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente o pedido. Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acolheu preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito e anulou a sentença, em acórdão cuja ementa consigna que:

"A competência para julgar ações decorrentes de direitos decorrentes do trabalho e da Justiça do Trabalho, conforme nova redação do art. 114 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo irrelevante a existência ou não de vínculo empregatício" (na fl. 144).

Os autos foram encaminhados à Justiça Especializada e distribuídos ao d. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que suscitou o presente conflito de competência, em decisão da qual se destaca o seguinte trecho, **verbis**:

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (...) não incluiu a competência para apreciação de ações em que se discute relação societária, havida no âmbito de uma sociedade regularmente constituída. Note-se que não há nem mesmo o questionamento, na inicial, de que teria havido qualquer fraude e que o autor verdadeiramente não fosse apresentasse como sócio. Ao contrário portou-se sempre como um sócio inconformado com as condições que se seguiram ao distrato social. Tanto que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum na defesa não houve questionamento neste sentido e sabiamente o Juízo de primeiro grau decidiu o feito" (na fl. 299).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual (nas fls. 318/320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.338 - MG (2013/0075336-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NILSON VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte- MG, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de cobrança de pró-labore promovida por Nilson Vitor dos Santos contra Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

A hipótese em tela é de cobrança de valores relativos à remuneração de sócio-administrador de sociedade empresária constituída entre a fundação requerida e o promovente da ação.

Colocada a questão nesses termos, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Comum Estadual.

Com efeito, a lide tem como fundamento o suposto descumprimento das normas contidas no "*contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada*" (às fls. 13/18), ostentando, portanto, natureza eminentemente civil, sem decorrer de nenhuma relação de trabalho existente entre as partes.

Como se observa na exordial, a ação proposta não tem causa de pedir e pedidos fundados em eventual relação de trabalho entre as partes. Em momento algum da inicial o autor afirma ter relação de trabalho com a ré, assim como não postula o pagamento de nenhuma verba de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza trabalhista.

É de sabença que não há impedimento que uma pessoa seja, ao mesmo tempo, sócio e empregado de uma determinada sociedade empresária, quando, então, seria possível aventar-se da hipótese de cobrança de verbas trabalhistas. No entanto, os termos da inicial afastam tal hipótese, o autor não aciona a extinta empresa da qual era sócio e gerente, mas volta-se contra pessoa jurídica, da qual era sócio e não empregado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Segunda Seção, no qual foi assentado o entendimento de ser da competência da Justiça comum o conhecimento e julgamento de lides como tais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI SÓCIO DA EMPRESA E POR SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- O pedido e a causa de pedir definem a natureza jurídica da lide e, por corolário, a competência ratione materiae para dirimi-la.

- Nada impede que dada pessoa seja, ao mesmo tempo, sócio e empregado de uma determinada empresa, mas esta, evidentemente, não constitui uma circunstância obrigatória.

- Compulsando os autos, verifica-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir são de natureza eminentemente civil: o autor deseja receber a divisão de lucros proporcional às suas cotas, diferença de pagamento dessas cotas por conta de sua retirada da sociedade e pró-labore, tudo em relação ao período em que figurou como sócio da empresa.

- Quanto aos serviços prestados à empresa pelo autor quando este não mais figurava como sócio, a leitura da petição inicial mais uma vez evidencia um pedido e uma causa de pedir de índole civil, qual seja, a cobrança pela prestação de serviços na qualidade de profissional liberal, circunstância em relação à qual o STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a competência da justiça comum.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de São Gonçalo – RJ.

(CC 76.597/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2007, DJ de 16/8/2007, p. 284)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para prosseguir no julgamento da apelação interposta pelo autor como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0075336-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 127.338 / MG

Números Origem: 00012848420125030108 024043010347 05075041 12848420125030108 24043010347
5075041

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NILSON VITOR DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente a Justiça Comum Estadual, com a remessa dos autos ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado, para prosseguir no julgamento da apelação interposta pelo autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.